



PROCESSO Nº 14888/2024

FLS. _____ RUBRICA _____

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 90022/2025 - SRP
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 14888/2024

OBJETO: Registro de preços, para eventual contratação de empresa para o fornecimento de materiais promocionais diversos, para serem distribuídos ao seu público-alvo, para atender as necessidades de fomento esportivo, de lazer e turístico no Município de Saquarema/RJ

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **SERVITEC MANUTENÇÃO E SERVIÇO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº. **41.001.483/0001-26**, com sede na **Rua Mendes da Silva, 51, Maria da Graça – Rio de Janeiro - RJ**, através de seu representante legal, Sra. Simone da Silva Moura, com base fulcro no **item 14.1 do Edital e o art. 165, I, 'c', da lei 14133/2021**, solicita abertura de processo administrativo, considerando incorreta sua **DECLASSIFICAÇÃO** e a **HABILITAÇÃO** da empresa **FS ATIVIDADES DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA.**, pelo Pregoeiro.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

***Art. 165.** Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:*

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: "c" ato de habilitação ou inabilitação de licitante;



PROCESSO Nº 14888/2024

FLS. _____ RUBRICA _____

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

III - DO RELATÓRIO

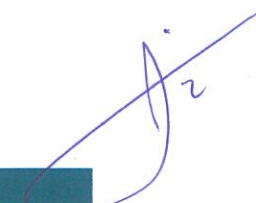
Cuida-se a interposição de recurso quanto a decisão do pregoeiro de **DECLASSIFICAR** a recorrente e de **HABILITAR** a empresa **FS Atividades de Negócios e Serviços Ltda.** Aduz a empresa, que:

- 1) **Da indevida desclassificação da recorrente, com base em alegações infundadas sem provas sobre a suposta apresentação de atestado de capacidade técnica apócrifo (pérfidos).** Sobre atestados apócrifos, demonstraremos na peça! Com relação a acusação do Pregoeiro e a Comissão de Licitação de "pérfidos", ou seja, **praticou "ações caracterizadas por falta de lealdade, que falta a fé jurada, infiel, traidor, aleivoso"**. Acusação gratuita aos agentes públicos, sem fatos concretos na peça, que podem ser considerado calúnia, e ou difamação, **com previsão legal nos artigos 138 e 139 do Código Penal;**
- 2) **Execução de diligência com excesso de formalismo** – Desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ainda que todos os documentos solicitados tenham sido apresentados dentro do prazo;
- 3) **Habilitação de empresa concorrente, neste caso à FS Atividades de Negócios e Serviços Ltda., com documentação em desacordo com exigência expressa no Edital.**

IV – DOS FATOS

Alegação da recorrente:

Faz-se necessário inicialmente, esclarecer a recorrente que a diligência é um mecanismo estabelecido no **art. 64, inciso I e II, da lei 14133/2021**, com objetivo de permitir ao Pregoeiro obter informações, esclarecer dúvidas e apurar fatos existentes





PROCESSO Nº 14888/2024

FLS. _____ RUBRICA _____

à época da abertura do certame, **não sendo permitido a substituição ou apresentação de novos documentos.** Trata-se de um ato administrativo que busca esclarecer informações ou a complementação de informações acerca dos documentos **já apresentados.** Não se vislumbra formalismo exacerbado neste procedimento!

- 1) **Da Desclassificação Indevida** – A recorrente, foi convocada para apresentar proposta e documentação em **10/04/2025 as 13:44h**. As **14:32h** a recorrente alegava problemas de energia e as **15:09h**, já solicitava dilatação do prazo previsto de 2 horas para apresentar proposta e documentação. As **15:44h** a proposta e as documentações foram enviadas. **Analisando a Qualificação Técnica**, considerando o **TR itens 21.1 e 21.2**, foi identificado que o Atestado de Capacidade Técnica, possuía data de **10/04/24**, porem, **assinado digitalmente 10/04/25 às 15:35h, ou seja, foi assinado após o recebimento da convocação,** indícios de que havia sido providenciado após a convocação pelo sistema **Compras.gov**. Junto com o atestado de capacidade técnica, foram anexadas 3 (três) notas fiscais, sendo: 2 (duas) emitidas para o **Comando da Marinha, uma de venda, nf. nº 2 datada 23/01/25 e de serviço nf. nº 198 datada 07/01/25, a última também de serviço nf nº 203, emitida para Ministério da Defesa – Exército Brasileiro - Biblioteca do Exército, todas sem atestados.** Ressalto que Nota Fiscal é um documento que comprova a realização comercial, ou seja, a venda de um produto ou a prestação do serviço, sem comprovar se foram executados a contento, de acordo com os interesses do contratante, seja este contratante público ou privado. Com base nos indícios descrito acima, abrimos diligência em 16/04/25, solicitando as nfs., que deram origem ao único atestado apresentado, que foi da AGR.

Sistema para o
participante

41.001.483/0001-26

10/04/2025 às 13:44:05

Sr. Fornecedor SERVITEC MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, CNPJ 41.001.483/0001-26, você foi convocado para enviar anexos para o item G3. Prazo para encerrar o envio: 15:47:00 do dia 10/04/2025. Justificativa: Sr. Licitante, boa tarde! Favor enviar proposta realinhada dos valores ofertados no Grupo 3, juntamente com os documentos complementares que não estejam contemplados pelo SICAF...

Pelo participante

41.001.483/0001-26

10/04/2025 às 14:32:35

Boa Tarde, em virtude da diligencia solicitada e de quedas de energia, que estão dando instabilidade em nosso sistema, solicitamos a prorrogação do prazo conforme consta em edital.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia
Departamento Jurídico de Licitação e Contratos



**PREFEITURA
SAQUAREMA**
TRABALHO E RESPEITO

PROCESSO Nº 14888/2024

FLS. _____ RUBRICA _____



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



Rio de Janeiro, 10 de abril de 2024

Atenciosamente,

**BRUNO DA SILVA
DE AGUIAR**

Assinado de forma digital por
BRUNO DA SILVA DE AGUIAR
Dados: 2025.04.10 15:34:33 -03'00

Bruno Da Silva Aguiar





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia
Departamento Jurídico de Licitação e Contratos



**PREFEITURA
SAQUAREMA**
TRABALHO E RESPEITO

PROCESSO Nº 14888/2024

FLS. _____ RUBRICA _____



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
- NOTA CARIOCA -**

20250410u41001483000126i41001483000126

Número da Nota

00000198

Data e Hora de Emissão

07/01/2025 08:54:07

Código de Verificação

DFCT-AELE

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: **41.001.483/0001-26**

Inscrição Municipal: **1.295.170-1**

Inscrição Estadual: ---

Nome/Razão Social: **SERVITEC MANUTENCAO E SERVICOS LTDA**

Nome Fantasia: **SERVITEC**

Tel.: **21993614949**

Endereço: **TRV MENDES DA SILVA 51 - MARIA DA GRACA - CEP: 20785-230**

Município: **RIO DE JANEIRO**

UF: **RJ**

E-mail: **financeiro@servitecsestudos.com.br**

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: **00.394.502/0094-43**

Inscrição Municipal: ----

Inscrição Estadual: ----

Nome/Razão Social: **COMANDO DA MARINHA**

Endereço: **AVE BRASIL 9020 - RAMOS - CEP: 21030-001**

Município: **RIO DE JANEIRO**

UF: **RJ**

E-mail: ----

Tel.: ----



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
- NOTA CARIOCA -**

20250319u41001483000126i41001483000126

Número da Nota

00000203

Data e Hora de Emissão

12/02/2025 11:32:20

Código de Verificação

QXZ2-SFIF

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: **41.001.483/0001-26**

Inscrição Municipal: **1.295.170-1**

Inscrição Estadual: ---

Nome/Razão Social: **SERVITEC MANUTENCAO E SERVICOS LTDA**

Nome Fantasia: **SERVITEC**

Tel.: **21993614949**

Endereço: **TRV MENDES DA SILVA 51 - MARIA DA GRACA - CEP: 20785-230**

Município: **RIO DE JANEIRO**

UF: **RJ**

E-mail: **financeiro@servitecsestudos.com.br**

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: **09.653.678/0001-48**

Inscrição Municipal: ----

Inscrição Estadual: ----

Nome/Razão Social: **BIBLIOTECA DO EXERCITO**

Endereço: **PRA DUQUE DE CAXIAS 25 - CENTRO - CEP: 20221-260**

Município: **RIO DE JANEIRO**

UF: **RJ**

E-mail: ----

Tel.: **(21)2519-5717**



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia
Departamento Jurídico de Licitação e Contratos



PROCESSO Nº 14888/2024

FLS. _____ RUBRICA _____

RECEBEMOS DE SERVITEC MANUTENCAO E SERVICOS LTDA OS PRODUTOS E SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO DE ASSINATURA DO RECEBEDOR		Nº 2
			Série 1
SERVITEC MANUTENCAO E SERVICOS LTDA Rua Mendes da Silva, 51 Maria da Graca - 20785-230 Rio de Janeiro - RJ - Fone: (21) 99361-4949		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 2 SÉRIE: 1 PÁGINA 1 DE 1	CONTROLE DO FISCO CHAVE DE ACESSO 33250141001483000126550010000000021309501 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada.
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda Dentro do Estado		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 233250030681494	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 12745702	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ 41.001.483/0001-26	
DESTINATÁRIO/EMITENTE NOME/RAZÃO SOCIAL COMANDO DA MARINHA		CNPJ/CPF 00.394.502/0002-25	DATA DE EMISSÃO 23/01/2023
ENDEREÇO Praca Maua, 65	BAIRRO/DISTRITO Centro	CEP 20081-240	DATA DE ENTRADA 23/01/2023
MUNICÍPIO Rio de Janeiro	FONE/FAX	UF RJ	HORA ENTR./SAÍD
FATURA			
CALCULO DO IMPOSTO			
BASE DE CALC. DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CALC. DO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESP. 0,00
V. IMP. IMPORTAÇÃO 0,00		V. ICMS UF REMET. 0,00	V. ICMS UF DEST. 0,00
V. APROX. DO TRIBUTU 0,00		VALOR DO FCP 0,00	VALOR DO PIS 0,00
VALOR DA COFINS 0,00		V. TOTAL DE PRODUTOS 4.485	
V. TOTAL DA N		4.485	

Contrariando o art. 64, inciso I da Lei 14133/2021, a recorrente ao retornar em 16/04/25 as informações solicitadas, não enviou as nfs., mas enviou Nota de Esclarecimento, dois atestados: Biblioteca do Exército, referente a nf. nº 203, Marinha do Brasil, referente a nf nº 198 e o mesmo atestado da AGR acompanhado do contrato entre a AGR e a SERVITEC. Analisando os documentos enviados, havia novamente indícios que as assinaturas eram imagens sobrepostas, conforme quadro abaixo. Os atestados não identificavam os emissores (nome, patente, telefone de contato, e-mail), nada que nos permitisse diligenciar diretamente no órgão emissor. Os atestados também não faziam parte da primeira remessa de documentos enviados pela SERVITEC e foram considerados apócrifos, por não possuírem identificação do autor. Já o contrato, além da questão das assinaturas, trazia o agravante, que o contrato apresentado na cláusula 1.1 - consta a seguinte declaração: “o material fornecido durante o período do contrato, ou seja, de 13/09/23 à 30/12/25, seriam faturados em 30/12/2025”. Na minha opinião, ainda que sendo um contrato particular, esta cláusula fere a Lei 8137 de 27/12/1990, inciso V e validar este documento nestas condições, poderia ser considerado omissão do agente público, podendo ser arrolado em um eventual processo de improbidade administrativa (LIA) Lei 8249 de 02/06/1992.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia
Departamento Jurídico de Licitação e Contratos

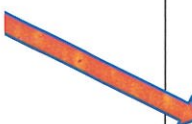


PREFEITURA
SAQUAREMA
TRABALHO E RESPEITO

PROCESSO Nº 14888/2024

FLS. _____ RUBRICA _____

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2025.



Simone da Silva de Moura

CPF: 009.948.217-78

RG: 08.843.435-2

Sócia-Administradora



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia
Departamento Jurídico de Licitação e Contratos



**PREFEITURA
SAQUAREMA**
TRABALHO E RESPEITO

PROCESSO Nº 14888/2024

FLS. _____ RUBRICA _____



**MARINHA
DO BRASIL**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2025.



Sub. Luiz Fernando



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia
Departamento Jurídico de Licitação e Contratos



**PREFEITURA
SAQUAREMA**
TRABALHO E RESPEITO

PROCESSO Nº 14888/2024

FLS. _____ RUBRICA _____



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2025.

Sten. Castro



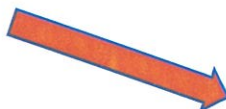
Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia
Departamento Jurídico de Licitação e Contratos



**PREFEITURA
SAQUAREMA**
TRABALHO E RESPEITO

PROCESSO Nº 14888/2024

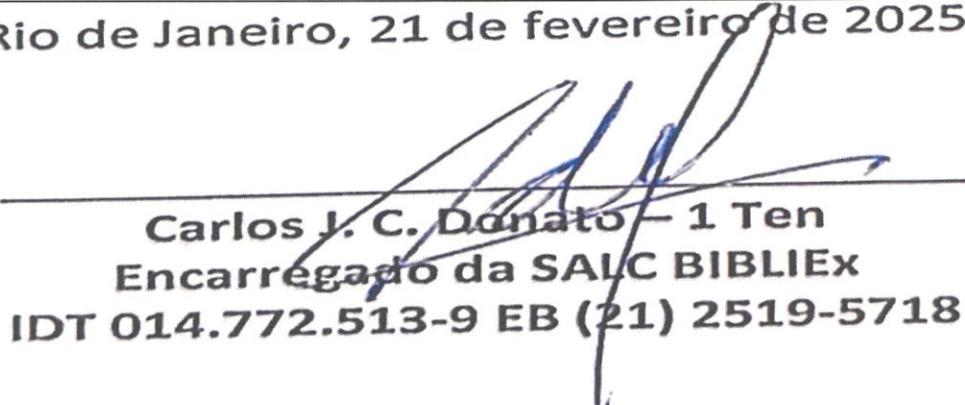
FLS. _____ RUBRICA _____



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DECEX - DPHCEX
BIBLIOTECA DO EXÉRCITO
(Casa do Barão de Loreto – 1881)**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2025.


**Carlos J. C. Donato – 1 Ten
Encarregado da SALC BIBLIEx
IDT 014.772.513-9 EB (21) 2519-5718**



PROCESSO Nº 14888/2024

FLS. _____ RUBRICA _____

**CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL/SERVIÇO
FATURAMENTO FUTURO
AGR COMERCIO X SERVITEC MANUTENÇÃO**

1. Constitui objeto do presente contrato a **fabricação de materiais personalizados, serviços de confecção gráfica, sua posterior entrega pelo período de 3 (três anos) e faturamento futuro no final do contrato.**

1.1. O valor do material a ser fornecido pela CONTRATADA será de acordo com a abaixo e **será pago no fim deste contrato após o faturamento da nota fiscal que for emitida** em 30 de dezembro de 2025, conforme acordo entre as partes citadas neste instrumento particular.

No dia **17/04/25** ainda em diligência, a **SERVITEC** apresentou novos documentos, entre eles novo atestado da **BIBLIEX**, alegando **“documento estava devidamente atualizado em conformidade com exigências formuladas pelo Agente de Contratação”**. Não houve exigências formuladas, houve sim, diligências para elucidar os pontos apontados que apresentava indícios de vícios de ilegalidade. Também foi anexado um termo aditivo (**ANEXO I**) do contrato entre **AGR e SERVITEC**, com assinatura diferenciada do contrato apresentado, datado de **16/04/25**, com firma reconhecida em **17/04/25**, ou seja, após abertura do certame.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia
Departamento Jurídico de Licitação e Contratos



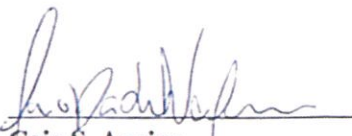
**PREFEITURA
SAQUAREMA**
TRABALHO E RESPEITO

PROCESSO Nº 14888/2024

FLS. _____ RUBRICA _____

**ANEXO I AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL/SERVIÇO
COM FATURAMENTO FUTURO
AGR COMERCIO X SERVITEC MANUTENÇÃO**

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2025.


Caio S. Aguiar

CPF: 152.106.967-07

Sócio Administrador

AGR COMERCIO E SERV LTDA

CONTRATANTE


Simone da Silva de Moura

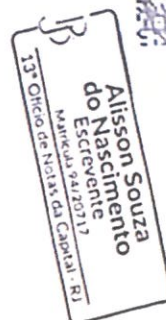
CPF: 009.948.217-78

Sócia Administradora

SERVITEC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CONTRATADA

13º Ofício de Notas da Capital - RJ
Valentim de Pinho 40 - Loja B - Rua do Comércio - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 22270-010 - Tel 21 2000 3013
CNPJ 17.081.214/3
Recibo (e) firma(s) por Saneamento de CAIO DA SILVA AGUIAR, SINCER DA SILVA DE MOURA, Fundos/RS12.84 - Total: RS20.48 Emol: R\$ 16.64
RIO DE JANEIRO/RJ, 17/04/2025
Alisson Souza do Nascimento - Escrevente Em Teste: EEXJ73942-RGM, EEXJ73843-RAX Consulte em <https://www3.tj.rj.br/steppublico>



Cabe ressaltar que à cada convocação, a recorrente enviava mensagens solicitando prorrogação, alegando os mais diversos problemas técnicos e apresentava sempre um documento novo para justificar uma eventual falha técnica ou equívocos. Tal pratica fere diretamente art. 64 inciso I da



PROCESSO Nº 14888/2024

FLS. _____ RUBRICA _____

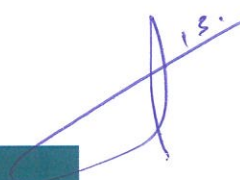
Lei 14133/21. Neste contexto, solicitei um parecer opinativo do Dr. Claudio do Departamento Jurídico sobre o meu entendimento, apresentei as considerações, optei pela desclassificação.

A **SERVITEC** critica o excesso de formalismo dirigido a empresa por diligências, porém, em nenhum momento, retornou com os documentos originais, de forma a evidenciar as eventuais falhas nos indícios apontados pelo pregoeiro e comissão de licitação. Eram diligências simples, bastava apresentar os originais. Nós não diligenciamos em todos os atestados de capacidade técnica, apenas os que apresentam indícios de vícios de ilegalidade. Não há exigências que os atestados venham acompanhados de nfs. As nfs., quando solicitadas servem para corroborar com as informações constantes nos atestados, quando há indícios de possíveis irregularidades. A **SERVITEC** acusa a comissão de licitação de agir com condescendência com a empresa **FS**, mas não apontou nenhum indício de ilegalidade no atestado apresentado pela **FS**.

A **SERVITEC** aduz que a empresa **FS** descumpriu o item **11.3.1** do Edital, apresentando **Certidão Negativa de Falência Concordata emitida no Distrito Federal**, porém, a mesma possui sede localizada no município de **Araruama**. Esclareço que nosso primeiro critério de avaliação é analisar os documentos do **SICAF**, conforme consta no edital na **cláusula 11.6 - Documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômica financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF**. O art. 69 da Lei 14133, inciso I e II, algumas empresas optam ao lançar o balanço no **SICAF**, anexarem também a **Certidão Negativa de Falência Concordata** e foi isto que ocorreu, ou seja, a **Certidão** foi emitida 11/03/2025 às 14:23:38h pela comarca de Araruama, código CABI19493-HGY, válida por 90 dias a contar da sua emissão. É fato que a FS anexou junto com a proposta a certidão errada, porém, a comissão de licitação já havia identificado o documento correto no cadastro do SICAF, não havendo necessidade de diligenciar. Não há como se considerar habilitação indevida de qualquer empresa, se o documento questionado se encontra válido e disponível no **SICAF**.

A **SERVITEC**, aduz que a Administração Pública indeferiu o atestado de capacidade técnica da empresa **AGR**, sobre o argumento que não houve faturamento. **Afirmção incorreta! Atestado AGR apresentava indícios de vícios de ilegalidade.** Ressalto que o pregoeiro e a comissão de licitação não analisam na íntegra o Balanço Patrimonial. São verificados: 1) Se o Balanço Patrimonial, foi registrado; 2) Ativo = Passivo; 3) Patrimônio Líquido; 4) Capital Social; 5) D.R.E.; 5) Nota Explicativa; 6) Índices de Liquidez. De acordo com entendimento Secretario Finanças da Prefeitura, não cabe ao pregoeiro e a comissão de licitação, analisar na íntegra o balanço patrimonial, se registrado, identificado e assinado pelo contador da empresa.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO





PROCESSO Nº 14888/2024

FLS. _____ RUBRICA _____

a) Da indevida Desclassificação – Falta de Provas e Violação do Contraditório.

Um documento declarado **inconsistente**, apresenta informações que não combinam ou estão em desacordo entre si, falta de conformidade, coerência, lógica. Tecnicamente, usamos o termo “inconsistência”, pela dinâmica do processo, devendo ser esclarecidas as mesmas em diligências. Não há como se falar em **falta de provas**, porque foram apontados indícios, conforme devidamente explicitado nesta peça. As provas em questão, caberiam a empresa recorrente apresentá-las, garantido ao pregoeiro segurança na lisura do certame. A recorrente também, comenta que houve **“violação do contraditório”**, como assim, se o processo não foi finalizado e a recorrente está usando o direito de recurso. O recurso garante o contraditório!

A recorrente alega que a desclassificação se baseou em presunções, sem lastro probatório, em afronta ao princípio da motivação (**art. 50 da Lei nº 9784/1999**), bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (**art. 5º, LV da CF/88**), os princípios da **NLL (art. 5º da Lei nº 14133/2021)**.

Do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, conhecida como Lei do Processo Administrativo Federal, estabelece que os atos administrativos devem ser motivados quando negam, limitam ou afetam direitos ou interesses. Essa motivação deve incluir a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que justificam a decisão. **A motivação e fundamentação, constam das diligências solicitadas e encontram-se disponíveis no sistema Compras.gov, acessível aos interessados.**

Do art. 5º, LV da CF/1988 - LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e **recursos a ela inerentes.** **Me parece que o próprio inciso LV da CF/88, deixa claro!**

Do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 - Estabelece os princípios que devem ser observados na aplicação da lei, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, entre outros. A lei determina que esses princípios devem ser observados em todos os processos de licitação e contratação pública, garantindo a transparência e a legalidade das ações do governo. **A plataforma Compras.gov.br, concede total transparência ao certame, permitindo, não só as empresas participantes, mas a qualquer interessado em analisar, fiscalizar e, ou recorrer do que entender pertinente, seja na fase administrativa ou em outras instâncias.**

a.1) Do alegado erro de data no atestado da AGR

A **SERVITEC** disserta sobre equívoco de digitação, sem identificar qual foi o equívoco. É evidente que o documento foi assinado digitalmente após a convocação. Onde encontra-se o equívoco? Os atestados apontados como apócrifos, são os emitidos pela Marinha e Exército, conforme demonstra os quadros ilustrados nesta peça. A **SERVITEC** alega que não há de



PROCESSO Nº 14888/2024

FLS. _____ RUBRICA _____

considerar presunção de falsidade documental com base em erro gráfico, sob pena de violação ao princípio da presunção da boa-fé (**art. 5º do CPC**), sem devido processo administrativo de verificação de autenticidade. **As diligências tinham como objetivo principal, dirimir as dúvidas apontados, não se falou em falsidade, apontou-se indícios. A SERVITEC é que não apresentou originais que nos permitisse esclarecer as dúvidas ou diligenciar diretamente nos órgãos.**

a.2) Reforço das inconsistências presentes no certame e esclarecimentos dessa recorrente quanto ao conteúdo da diligência:

- Informa a recorrente que avaliou a condução do certame e observou, que não há provas ou parecer jurídico que comprove **à acusação** do Agente de Contratação. **Não há, porque não houve! Houve sim, uma consulta opinativa, sobre os indícios apresentados e que constam nas diligências efetuadas. Solicitar esclarecimentos não é acusação!**

- A desclassificação da recorrente, limitou-se a informar que segue o entendimento do departamento jurídico sem apresentar parecer, sem motivação técnica ou jurídica detalhada. **A afirmação está incorreta! Segue, dentro do espaço permitido pelo sistema, o motivo da desclassificação, que se encontra disponível no sistema Compras.gov.: “Sr. Licitante, estou desclassificando com base na Lei 14133, art. 155, inciso VIII, Edital cláusula 23 e TR cláusula 20.1. O atestado AGR apresentado possui data de 10/04/2024 e foi assinado em 2025. As nfs., apresentadas, em diligência, apresentaram atestados apócrifos”;**

- Sobre atestado da AGR e Bibliex. Já há detalhamento nesta peça, sobre os indícios apontados;

- Sobre o contrato da AGR e SERVITEC. Já há detalhamento nesta peça, sobre os indícios apontados. **Esclareço que toda documentação anexa consta do sistema Compras.gov e os enviado por e-mail, farão parte do processo físico;**

- Sobre o contrato da AGR e SERVITEC, com faturamento futuro. **Já há detalhamento nesta peça, sobre os indícios apontados;**

- Sobre as diligências realizadas pela Administração atendidas dentro do prazo, nos termos do art. 64 da § 1º da Lei 14133/21 por parte da SERVITEC. Este artigo detalha **“que a comissão poderá sanar falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica”** A "substância" de um documento refere-se ao conteúdo, informação ou material essencial que o documento contém. **Isso pode incluir texto, imagens, dados ou outros tipos de informação que são a essência do documento. Já há detalhamento nesta peça, sobre os indícios apontados;**

- Em atenção à diligência a SERVITEC contatou presencialmente o cliente que prontamente **“forneceu nova versão do atestado”**. Já há detalhamento nesta peça, que o art. 64 da Lei



PROCESSO Nº 14888/2024

FLS. _____ RUBRICA _____

14133/21 é clara: Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

- Não houve qualquer alteração de conteúdo, apenas adequação formal do documento, em reposta direta administrativa em respeito ao item 27.4 do Edital c/c o §1º, inciso II do art. 64 da Lei 14133/21. **A própria recorrente declara que foi feita apenas uma adequação formal do documento e que o cliente forneceu nova versão do atestado. A lei não faculta este procedimento.**

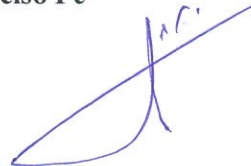
- A menção ao art. 155, VIII da Lei 14133/21 (que trata da vedação ao uso de documentos **infidos**) não se sustenta na ausência de comprovação da acusação. Especialmente em contexto eletrônico **não configura falsidade documental, mas sim erro formal que pode ser sanado em diligência**. O pregoeiro e a comissão de licitação, abriu diligências com intuito de esclarecer os indícios, e ou não conformidades, sendo que não houve retorno nos documentos diligenciados, mas sempre um novo documento, diferente do anterior questionado. Tal fato nos impediu concluir a diligência com segurança dos documentos inicialmente anexados;

b) Da Diligencia Realizada com Excesso de Formalismo

A SERVITEC alega que: as informações foram atendidas pela recorrente, que a mesma foi desclassificada sem justificativas técnicas plausível, que as diligências serviram apenas como formalidade sem real intenção de suprir dúvidas ou sanar falhas, contrariando o §1º, do art. 64 da Lei 14133/21, que não houve qualquer adição indevida, que demonstrou boa-fé, colaboração e transparência. **Já há detalhamento nesta peça, sobre alegações apontadas.**

c) Da Habilitação Indevida da empresa FS com Documentação Irregular

A recorrente aduz que a FS, foi indevidamente habilitada, apesar de apresentar **Certidão Negativa de Falência Concordata emitida no Distrito Federal**, porém, a mesma possui sede localizada no município de **Araruama**, em clara violação ao item 11.3.1 do edital. Apesar de já ter prestados este esclarecimento nesta peça, ressalto que nosso primeiro critério de avaliação é analisar os documentos do SICAF, conforme consta no edital na **cláusula 11.6 - Documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômica financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF**. O art. 69 da Lei 14133, inciso I e





PROCESSO Nº 14888/2024

FLS. _____ RUBRICA _____

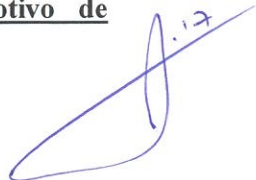
II, algumas empresas optam ao lançar o balanço no SICAF, anexarem também a **Certidão Negativa de Falência Concordata** e foi isto que ocorreu, ou seja, a **Certidão** foi emitida 11/03/2025 às 14:23:38h pela comarca de Araruama, código CABI19493-HGY, válida por 90 dias a contar da sua emissão. É fato que a FS anexou junto com a proposta a certidão errada, porém, a comissão de licitação já havia identificado o documento correto no cadastro do SICAF, não havendo necessidade de diligenciar. Não há como se considerar habilitação indevida de qualquer empresa, se o documento questionado se encontra válido e disponível no SICAF. Não há tratamento desigual ou condutas que contrariam os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital. Há critérios de avaliação!

d) Da Regularidade da Habilitação da Servitec

A recorrente alega que atendeu plenamente todos os requisitos da habilitação exigidos pelo edital, em especial apresentou atestados de capacidade técnica válidos, nos termos da cláusula 21.1 e 21.2 do Termo de Referência. Em relação a este ponto específico, receio que esta peça, possua informações detalhadas e esclarecedoras, sobre os indícios apontados e decisão do pregoeiro;

e) Da Inexistência de irregularidade na documentação da Servitec

A recorrente alega que: a foi desclassificada de um documento supostamente apócrifo, que não há prova de irregularidade, que a documentação deve ser aferida conforme critério do edital, e não com base em interpretações subjetivas e especulativas, que não é possível legislar acerca de procedimentos licitatórios, acrescentando exigências no edital, fundamentando razões em matéria frágil e descabida, completamente aliada ao formalismo excessivo, que os atestados anexados demonstram a execução de serviços equivalentes, conforme exigidos em edital, que a assinatura de atestados ficam a cargo do cliente , portanto não há o que se falar em irregularidades ou inconformidade com presente certame, que qualquer erro formal pode ser sanado em sede de diligência, conforme previsto na cláusula 27.4 do edital e §1º, inciso II do art. 64 da Lei 14133/21, que a legislação vigente não há norma que autorize o afastamento de licitante por descumprimento de exigências meramente formal, que ao contrario tal pratica, constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente os princípios que formam o regime da licitação, que a decisão de afastar o licitante com fundamento em exigências formal é praticar ato contrário a essência da ordem jurídica, que a decisão que desclassificou a **SERVITEC**, além de pautada em formalismo excessivo, apresenta prejuízos aos cofres da Administração Pública e não esta aliada posição pacífica do STF sobre o tema em tela, logo a **SERVITEC** como detentora da melhor proposta, resta claro que as normas licitatórias não estão sendo respeitadas, bem como a adjudicação da empresa FS culmina em danos ao Erário, haja visto que sua proposta é superior, que de acordo autores, por força do princípio “pas de nullité sans grief”, mero erro formal sem prejuízo para Administração não deve ser motivo de





PROCESSO Nº 14888/2024

FLS. _____ RUBRICA _____

desclassificação/inabilitação. Resumindo, praticamente, quase todos pontos atacados acima, já foram exaustivamente explicitados nesta peça. Cabe esclarecer alguns pontos, **adjudicação** só é feita ao final do processo e pela autoridade superior, sendo assim, a recorrente está mal informada. Quanto a declaração de prejuízo aos cofres da Administração Pública, esclareço que o **Grupo 3**, teve seu valor **estimado pela Administração Pública em R\$ 2.015.926,00**, a diferença entre os valores da **SERVITEC = R\$ 991.425,00 e FS = R\$ 1.007.985,00 ≠ R\$ 15.670,00**. A análise de prejuízo que a Administração Pública pode sofrer, se dá sobre o valor estimado pela própria. Neste contexto podemos afirmar que se a **SERVITEC for vencedora haverá uma economia de 50,82%** e **sendo a FS vencedora haverá uma economia de 50,00%**. Não há de se falar em prejuízo! Na minha opinião, salvo melhor juízo, não me parece que se aplica na licitação, o princípio **"pas de nullité sans grief"**. Pelo simples fato que este princípio garante que a nulidade de um ato ou processo administrativo seja declarada apenas quando houver um prejuízo efetivo à parte interessada, evitando que decisões sejam invalidas por mera formalidade. Estamos numa fase recursal, onde não há decisão final.

VI – DO DIREITO

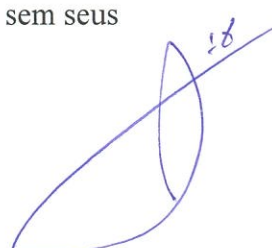
Nos termos do art. 5º da Lei 14133/2021, a legalidade a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os licitantes são princípios fundamentais que regem a licitação pública. Admitir habilitação com documento emitido em desacordo com a exigência ao edital viola o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, uma vez que os demais foram obrigados a cumprir estritamente a exigência. Ressalta-se que, ao contrário do que possa ser alegado, não se trata de mera formalidade, mas exigência material que visa garantir a autenticidade e efetividade da prova de regularidade jurídica do licitante.

VII - DA ANÁLISE

Confesso que me surpreendeu que no próprio recurso a recorrente anexasse um novo contrato com AGR, datado de 13/09/2023, usando as assinaturas e o selo, do aditivo Anexo I. Na minha opinião, novamente a empresa tenta validar um documento com vícios de ilegalidade.

Considerando as questões que não foram possíveis esclarecer, como:

- 1) Por que o atestado de capacidade técnica, foi assinado após ato da convocação?
- 2) Por que ao enviar o contrato com reconhecimento das assinaturas, sendo que estas foram feitas no aditivo?
- 3) Por que às notas fiscais da Marinha e Exército, inicialmente foram enviadas sem seus respectivos atestados?





PROCESSO Nº 14888/2024

FLS. _____ RUBRICA _____

4) Por que nas diligências, não foram identificados os responsáveis pela emissão dos atestados de capacidade técnica da Marinha e Exército?

5) Por que o novo atestado da Biblioteca do Exército, possui logo e emissor diferente?

Considerando que através das diligências, foram concedidas diversas oportunidades para recorrente apresentar esclarecimentos às inconsistências dos documentos apresentados.

Considerando que sempre que chamada em diligência para prestar os esclarecimentos sobre algum documento, via de regra a recorrente apresentava um novo documento, ferindo diretamente o **art. 64, inciso I, II da Lei 14133/21**.

Considerando que não há formalismo exacerbado na prerrogativa de diligências, visto que o mecanismo visa esclarecer dúvidas.

Considerando que há diversos sobre tema “indícios de atestados de capacidade técnica com conteúdo falsos” - **Acórdão do TCU (Acórdão 917/2022 – Relator Benjamin Zymler, Acórdão 233/2021 – Relator: Raimundo Carreiro, Acórdão 2233/2019).**

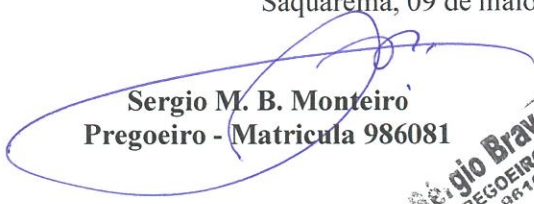
Finalizando as considerações, há com avanço da **IA**, uma preocupação do TCU, sobre indícios de irregularidades de documentos em licitações, haja visto o **Acórdão 29/2024 – Plenário - Relator Walton Alencar Rodrigues**. O pregoeiro e a comissão de licitação, acompanham os entendimentos doutrinários do **TCU e TCE-RJ**, para formar a melhor opinião e fundamentar decisões, respeitando o direito do contraditório.

II. DA DECISÃO

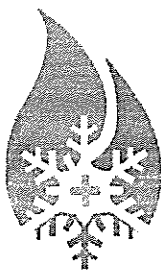
Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **SERVITEC MANUTENÇÃO E SERVIÇO LTDA.**, para, no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão inicial do **Pregão Eletrônico nº 90022/2025**. Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo**

Saquarema, 09 de maio de 2025.


Sergio M. B. Monteiro
Pregoeiro - Matrícula 986081

Sérgio Bravo
PREGOEIRO
MAT. 986081



SERVITEC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº. 41.001.483/0001-26

Rua Mendes Da Silva, 51, Maria da Graça, Rio de Janeiro/RJ

E-mail: comercial@servicelecservicos.com.br / simonemouraservice@gmail.com

Tel: (21) 99361-4949 / (21) 2228-9677

AO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

SECRETARIA MUNICIPAL GESTÃO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Assunto: Recurso Administrativo – Contra a imérita desclassificação da empresa Servitec Manutenção e Serviços LTDA e a Habilitação Indevida de Licitante

Ref.: Processo Licitatório nº 90022/2025 – Modalidade: Pregão Eletrônico

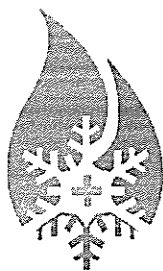
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de materiais promocionais diversos, para serem distribuídos ao seu público-alvo, para atender as necessidades de fomento esportivo, de lazer e turístico no Município de Saquarema/RJ

Servitec Manutenção e Serviços LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.001.483/0001-26, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face:

1. Da **indevida desclassificação da Recorrente**, com base em alegações infundadas e sem provas sobre a suposta apresentação de atestado de capacidade técnica apócrifo (pérfidos);
2. Da **execução de diligência com excesso de formalismo**, em desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ainda que todos os documentos solicitados tenham sido apresentados dentro do prazo;
3. Da **habilitação de empresa concorrente** com documento apresentado em desacordo com exigência expressa do edital.



SERVITEC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº: 41.001.483/0001-26

Rua Mendes Da Silva, 51, Maria da Graça, Rio de Janeiro/RJ

E-mail: comercial@servitecservicos.com.br / simonemouraservice@gmail.com

Tel: (21) 99361-4949 / (21) 2228-9677

I – DOS FATOS

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a) da Prefeitura Municipal de Saquarema,

O respeitável julgamento dos recursos interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **RECORRENTE** confia na lisura, na **isonomia** e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, **buscando pela proposta mais vantajosa** para esta digníssima Administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

O Pregão Eletrônico nº 90022/2025 foi realizado pela Prefeitura Municipal de Saquarema, com o objetivo de contratar empresa para o fornecimento de materiais promocionais diversos, para serem distribuídos ao seu público-alvo. Após a análise das propostas e documentação, a **Servitec Manutenção e Serviços Ltda** foi desclassificada com base em: “Lei 14.133, art. 155, inciso VIII, Edital cláusula 23 e TR cláusula 20.1. O atestado AGR apresentado possui data de 10/04/2024 e foi assinado em 2025. As nfs, apresentadas, em diligência, apresentam atestados apócrifos” e houve a habilitação da empresa FS, essa que está em desconformidade com o instrumento convocatório.

Essa empresa dispôs da melhor oferta à Administração Pública, atendeu todos os itens do Edital, apresentou os documentos conforme todas as **EXIGÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, através de chat e ainda assim foi desclassificada, afirmando suposta apresentação de atestados apócrifos, sem a apresentação dos comprovantes de tal ato, onde sumariamente a Administração Pública promoveu a desclassificação da **PROPOSTA DE MENOR PREÇO**, sem o devido embasamento do ato, justificando na Análise da diligência que:

“A documentação apresentada, possui diversas inconsistências que não me permitem validá-las. De acordo com Lei 14133, art. 64 § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação



SERVITEC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº: 41.001.483/0001-26

Rua Mendes Da Silva, 51, Maria da Graça, Rio de Janeiro/RJ

E-mail: comercial@servitecservicos.com.br / sancinemouraservice@gmail.com

Tel: (21) 99361-4949 / (21) 2228-9677

poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, Não conseguimos ultrapassar esta fase, pois, **o atestado AGR apresentado possui data de emissão de 10/04/2024 e foi assinado digitalmente em 10/04/2025.** As nfs., apresentadas não são atestados e nas diligências, os atestados se apresentam apócrifos”

E emitiu a conclusão que:

“De acordo com entendimento do departamento jurídico, que corroborou na análise dos atestados. Considerando que o atestado AGR apresentado que possui data de 10/04/2024 e foi assinado em 10/04/2025, que as nfs., apresentadas e em diligência com atestados apócrifos, ferem, a Lei 14133/2021, art. 155, inciso VIII, o edital cláusula 23 e TR cláusula 20.1., sendo assim não serão considerados.”

Ocorre que, a desclassificação está baseada em mera alegação subjetiva e genérica, feita “com base em parecer jurídico”, sem apresentação de provas, laudos ou contraditório, o que fere frontalmente a legalidade, a motivação dos atos administrativos, e os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

O Agente de contratação, aparentemente, sequer avaliou as mensagens de esclarecimentos apresentadas, via chat na diligência 2, por parte dessa Recorrente.

Essa recorrente apresentou atestado da Biblioteca do Exército em conformidade com o Edital e após a exigência do Agente de Contratação, essa empresa visitou de pronto o cliente e solicitou documento com a formatação exigida, via chat, pelo Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Saquarema, bem como tal documento é lastreada pela nota fiscal e sua nota de empenho, ambas apresentadas à Administração Pública, estando assim a qualificação técnica da Servitec devidamente comprovada.

O Atestado emitido pela BIBLIX foi devidamente atualizado em conformidade com as exigências formuladas pelo Agente de Contratação, conforme comunicação realizada às 18h17min52s do dia 16/04/2025, por meio da plataforma eletrônica, nos seguintes termos:

“...As Nfs., nº 198 e nº 203, os atestados não identificam quem assina com patente e matrícula. Para considerá-los, há necessidade de cópia do empenho, e ATESTADO COM NOME, PATENTE, MATRÍCULA E TELEFONE DE CONTATO.”

Em atenção à diligência, essa empresa contactou presencialmente o cliente, que prontamente forneceu nova versão do atestado com o mesmo teor do documento original, agora contendo



SERVITEC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 41.001.483/0001-26

Rua Mendes Da Silva, 51, Maria da Graça, Rio de Janeiro-RJ

E-mail: comercial@servicelecservicos.com.br / simonemouraservice@gmail.com

Tel: (21) 99361-4949 / (21) 2228-9677

as informações adicionais exigidas, incluindo a assinatura do oficial responsável do dia, com nome, patente, matrícula e telefone de contato, conforme o padrão requerido pela Administração.

Não houve qualquer alteração de conteúdo, apenas a adequação formal do documento, em resposta direta à solicitação administrativa em respeito ao item 27.4 do Edital c/c o §1º, inciso II do Art. 64 da Lei 14.133/2021. Restando atendido todos os itens do instrumento convocatório, onde cabe à Administração Pública rever seus atos, retornar à fase de Aceitação e Habilitação e vir a aceitar e habilitar a empresa SERVITEC, real vencedora do Lote 3.

No presente processo, verifica-se evidente **excesso de formalismo dirigido à empresa Servitec**, em contraste com a **condescendência aplicada à empresa FS**, vencedora dos Lotes I, II e III da licitação. É importante destacar que esta última **não apresentou nota fiscal ou contrato** que embasasse o **único atestado de capacidade técnica** anexado aos autos.

Ademais, observa-se que a empresa FS **descumpriu o item 11.3.1 do Edital**, ao apresentar **Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Insolvência** emitida no Distrito Federal, embora sua sede esteja localizada em Araruama – RJ. Tal conduta infringe expressamente o disposto no edital, que exige, de forma clara e objetiva, que a referida certidão seja "**expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica**", tornando, portanto, sua **habilitação indevida** e devendo a empresa ser **inabilitada em todos os grupos do certame**.

Ressalte-se ainda que, ao analisar o **Balanco Patrimonial da empresa FS** referente ao exercício de **2022**, constata-se a ausência de qualquer receita que comprove a execução dos serviços descritos no atestado apresentado, evidenciando a inconsistência entre a documentação técnica e os dados contábeis.

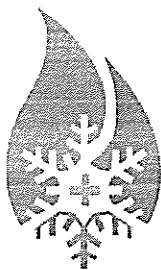
É oportuno destacar que a Administração Pública **indeferiu o atestado de capacidade técnica da empresa AGR**, apresentado em favor da Servitec, sob o argumento de que **não houve faturamento referente às notas fiscais dos anos de 2023 e 2024**. Assim, diante da **semelhança entre as situações**, é imperioso que a Administração atue com **isonomia e coerência**, aplicando o mesmo critério à empresa FS, sob pena de violação dos princípios da **legalidade, igualdade, isonomia e da vinculação ao edital**, conforme preceituado pela Lei nº 14.133/2021.

Sendo esses os fatos a serem apurados, seguiremos adiante com a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Da Indevida Desclassificação – Falta de Provas e Violação ao Contraditório

A desclassificação dessa Recorrente ocorreu sob a alegação de que o **atestado de capacidade técnica** apresentado seria **apócrifo**, sem, contudo, haver qualquer **prova concreta** dessa acusação.



SERVITEC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº: 41.001.483/0001-26

Rua Mendes Da Silva, 51, Maria da Graça, Rio de Janeiro/RJ

E-mail: comercial@servitecservicos.com.br / simonemouraservce@gmail.com

Tel: (21) 99361-4949 / (21) 2228-9677

A Servitec foi desclassificada com base em justificações de que o atestado de capacidade técnica da AGR possuiria "inconsistências" — especificamente, que teria data de emissão em 10/04/2024 e assinatura digital em 10/04/2025 — além da afirmação de que as Notas Fiscais não comprovariam capacidade e que os atestados apresentados em diligência seriam "apócrifos". Tais fundamentações **não foram acompanhadas de qualquer comprovação técnica ou jurídica**, tampouco foram submetidas a contraditório ou verificação formal junto ao emissor do documento. A desclassificação baseou-se em presunções sem lastro probatório, em afronta ao princípio da motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/1999), bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), os princípios constitucionais (art. 5º, LIV e LV da CF/88) e os princípios da nova Lei de Licitações (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

a.1) Do alegado erro de data no atestado AGR

No que se refere ao atestado emitido pela AGR, observa-se que a indicação do ano de emissão e assinatura, tanto no corpo do documento quanto na assinatura digital, trata-se de evidente equívoco de digitação, **sem qualquer indício que justifique sua desqualificação como documento apócrifo**.

Tal erro material **não compromete a veracidade e nem a essência das informações prestadas**, sobretudo porque há registro de contrato assinado e que, posteriormente o documento foi reconhecido em 17/04/2025, antes da abertura do prazo da nova diligência, tal reconhecimento foi executado considerando as exigências do Agente de contratação, em 16/04/2025. Ademais, é perfeitamente verificável que a assinatura digital consta como datada de 10/04/2025, enquanto a DATA DIGITADA no documento indica 10/04/2024, reforçando a hipótese de erro involuntário por parte do emissor, sem qualquer má-fé.

Não se pode presumir falsidade documental com base em erro gráfico, sob pena de violação ao princípio da presunção de boa-fé (art. 5º, Lei 14.133/2021) e sem o devido processo administrativo de verificação de autenticidade.

Essa empresa contactou a empresa AGR, para caso seja necessário, promover a possibilidade de contato dessa Autarquia junto ao nosso cliente, esse que nos disponibilizou os seguintes contatos: e-mail: agrscomercioevenda@hotmail.com e telefone: 21-993614949, esse último contato é de um dos sócios, o Sr. Bruno da Silva Aguiar, que está ciente do caso em questão e se colocou à disposição para eventuais esclarecimentos.

a.2) Reforço das inconsistências presentes no certame e esclarecimentos dessa Recorrente quanto aos conteúdos das diligências:



SERVITEC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 41.001.483/0001-26

Rua Mendes Da Silva, 51, Maria da Graça, Rio de Janeiro/RJ

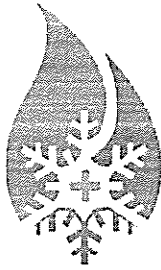
E-mail: comercial@servitecservicos.com.br / simonemouraservice@gmail.com

Tel: (21) 99361-4949 / (21) 2228-9677

- **Reforçamos que avaliamos toda a condução do certame e observamos que não há, via chat ou através da esclarecimento no portal "Compras.gov" e/ou PNCP, qualquer prova ou parecer técnico juntado aos autos que comprove o alegado pelo Agente de Contratação em relação à acusação sobre os atestados apresentados por essa Recorrente;**
- **A decisão de desclassificação da Servitec limitou-se a informar que segue "entendimento do departamento jurídico", sem apresentar tal parecer nem motivação técnica ou jurídica detalhada;**
- **O atestado da AGR e Bibliex são documentos emitidos por empresa idônea, com CNPJ válidos e meios de contato verificados, estando em consonância com o Edital, conforme motivações já exaradas nessa peça.**
- **Esclarecemos que: o contrato AGR X Servitec foi reconhecido em data e horário anteriores à abertura de prazo (12:30:00 de 17/04/2025) para o envio do segundo anexo da diligência, esse documento estava no QUINTO ANEXO o qual solicitamos reabertura de envio ao sistema, dentro do prazo útil, porém dado ao não atendimento e a ausência de motivação do Agente de Contratação sobre admitir ou não a reabertura, decidimos encaminhar esse arquivo ao setor de Licitações da Prefeitura de Saquarema, via e-mail (em anexo) na data de 17/04/2025. Urge citar que o quinto anexo não subiu no sistema, pois o documento é pesado e estávamos enfrentando dificuldade na conexão para o "upload" no sistema, por isso foi pedida a prorrogação do prazo.**

Ressaltamos que anexamos no sistema do certame o documento **"ANEXO I ao contrato entre a AGR e a Servitec"** devidamente RECONHECIDO pelas partes, visando o pronto atendimento ao exigido em diligência pelo Agente de Contratação, onde resta claro que as partes (AGR x SERVITEC) tem contrato de prestação de serviço vigente, com faturamento futuro após a conclusão das entregas, conforme a relação e acordo comercial já esclarecido.

- **Toda diligência realizada pela Administração foi atendida dentro do prazo e de forma colaborativa, nos termos do art. 64, §1º da Lei 14.133/2021, por parte da Servitec;**
- **Embora as notas fiscais não substituam os atestados de capacidade técnica, elas corroboram a efetiva prestação dos serviços descritos, reforçando a veracidade das informações constantes no Atestado emitido pela BIBLIEX. Este documento foi devidamente atualizado em conformidade com as exigências formuladas pelo Agente de Contratação, conforme comunicação realizada às 18h17min52s do dia 16/04/2025, por meio da plataforma eletrônica, nos seguintes termos:**



SERVITEC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº: 41.001.483/0001-26

Rua Mendes Da Silva, 51, Maria da Graça, Rio de Janeiro/RJ

E-mail: comercial@servitecservicos.com.br / simonemouraservice@gmail.com

Tel: (21) 99361-4949 / (21) 2228-9677

*“...As Nfs., nº 198 e nº 203, os atestados não identificam quem assina com patente e matrícula. Para considerá-los, há necessidade de cópia do empenho, e **ATESTADO COM NOME, PATENTE, MATRÍCULA E TELEFONE DE CONTATO.**”*

Em atenção à diligência, essa empresa contatou presencialmente o cliente, que prontamente forneceu nova versão do atestado com o mesmo teor do documento original, agora contendo as informações adicionais exigidas, incluindo a assinatura do oficial responsável do dia, com nome, patente, matrícula e telefone de contato, conforme o padrão requerido pela Administração.

Não houve qualquer alteração de conteúdo, apenas a adequação formal do documento, em resposta direta à solicitação administrativa em respeito ao item 27.4 do Edital c/c o §1º, inciso II do Art. 64 da Lei 14.133/2021. Restando atendido todos os itens do instrumento convocatório, onde cabe à Administração Pública rever seus atos, retornar à fase de Aceitação e Habilitação e vir a aceitar e habilitar a empresa SERVITEC, real vencedora do Lote 3.

- Não houve a reabertura do anexo para recebimento de documentos, conforme solicitado por esta Recorrente por meio do chat da plataforma, às 12h23min50s do dia 16/04/2025 — dentro do prazo útil que se encerrava às 12h30min do mesmo dia. Tal omissão impossibilitou a apresentação formal da documentação complementar (QUINTO ANEXO que estamos apresentando conjunto à essa peça para a devida avaliação e transparência), bem como o exercício pleno do contraditório junto à empresa emissora do atestado. PEDIMOS QUE HAJA A AVALIAÇÃO DO REFERIDO DOCUMENTO.

A menção ao art. 155, VIII da Lei 14.133/2021 (que trata da vedação ao uso de documentos infidos) não se sustenta na ausência de comprovação da acusação. A simples alegação de inconsistência de datas ou qualquer outra matéria — especialmente em contexto eletrônico — não configura falsidade documental, mas sim possível erro formal que pode ser sanado com diligência adicional.

b) Da Diligência Realizada com Excesso de Formalismo

Após a apresentação inicial da documentação, a Administração, por meio de chat no sistema eletrônico, solicitou complementação de informações e documentos, os quais foram devidamente atendidos pela Recorrente, dentro do prazo e forma solicitados.



SERVITEC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº: 41.001.483/0001-26

Rua Mendes Da Silva, 51, Maria da Graça, Rio de Janeiro/RJ

E-mail: comercial@servitecservicos.com.br / simonemouraservice@gmail.com

Tel: (21) 99361-4949 / (21) 2228-9677

Entretanto, a desclassificação foi mantida **sem justificativa técnica plausível**, demonstrando que a diligência serviu apenas como **formalidade sem real intenção de suprir dúvida ou sanar falha**, contrariando o §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

"O agente de contratação poderá promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta ou da documentação."

No presente caso, **não houve qualquer adição indevida** – apenas o atendimento ao solicitado pela própria Administração, demonstrando **boa-fé, colaboração e transparência** por parte da Recorrente.

c) Da Habilitação Indevida da empresa FS com Documentação Irregular

A Recorrida foi **indevidamente habilitada**, apesar de ter apresentado **Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Insolvência emitida por distribuidor judicial de comarca distinta da sede da empresa**, em clara violação ao item 11.3.1 do Edital, que determina:

"Certidão negativa de Falência ou Concordata ou Insolvência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida até 90 (noventa) dias da data estabelecida no preâmbulo deste Edital, exceto quando dela constar o prazo de validade."

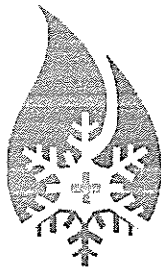
A FS, portanto, descumpriu expressamente o dispositivo editalício, apresentando documentação emitida por distribuidor diverso daquele da comarca de sua sede, o que compromete a validade do documento apresentado.

O Balanço Patrimonial da empresa FS referente ao exercício de 2022, constata-se a ausência de qualquer receita que comprove a execução dos serviços descritos no atestado apresentado, evidenciando a inconsistência entre a documentação técnica e os dados contábeis.

Tais condutas contrariam os princípios da **isonomia, legalidade e vinculação ao edital** (art. 5º, I, II e III, da Lei nº 14.133/2021), pois **impõe tratamento desigual** aos participantes e fere a regra clara e objetiva estabelecida no instrumento convocatório.

d) Da regularidade da habilitação da empresa Servitec

A empresa Servitec atendeu plenamente todos os requisitos de habilitação exigidos pelo edital. Em especial, apresentou **atestados de capacidade técnica válidos**,



SERVITEC MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

CNPJ nº: 41.001.483/0001-26

Rua Mendes Da Silva, 51, Maria da Graça, Rio de Janeiro/RJ

E-mail: comercial@servitecsestudos.com.br / simonemouraservice@gmail.com

Tel: (21) 99361-4949 / (21) 2228-9677

emitidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, nos termos da Cláusula 21.1 e 21.2 do Termo de Referência.

d.1) 3. Da Conformidade dos Atestados de Capacidade Técnica com o Edital e Termo de Referência

O Edital e o Termo de Referência estabelecem de forma clara e objetiva os critérios para aceitação dos **Atestados de Capacidade Técnica**. Conforme dispõe o item 11.4.1 do Edital, os documentos devem ser:

"...expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente executou de forma satisfatória os contratos assumidos, cujo objeto seja igual ou similar ao deste processo licitatório."

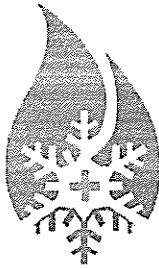
Tal exigência foi **plenamente atendida por esta empresa**, conforme demonstrado nos documentos apresentados.

Complementarmente, a cláusula 21.2 do Termo de Referência faculta à Administração a possibilidade de **diligenciar os atestados apresentados**, limitados aos seguintes termos:

"...solicitar ao licitante a comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, devendo o licitante disponibilizar todas as informações pertinentes, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços."

Essas condições foram devidamente cumpridas pela empresa, que apresentou atestados acompanhados de notas fiscais e contratos correspondentes, em especial aquele celebrado em conjunto com a empresa AGR, o qual detém plena validade jurídica, com fundamento no princípio da boa-fé objetiva e no disposto no art. 104 do Código Civil. Bem como apresentou atestado de capacidade técnica da Bibliex em sua primeira versão que foi contestada pelo Agente de Contratação, onde em sede de diligência o documento teve sua adequação, confeccionada por representante da Bibliex, conforme a exigência do condutor do certame.

Não se pode perder de vista, ademais disso, que esta Recorrente procedeu ajuntada de notas fiscais, empenho, contrato e recibos de objetos idênticos e equivalente ao ora licitado, esses **que lastreiam os atestados de capacidade técnica**, e que comprova estar habilitada para execução de serviços dessa natureza, estando corroborada a compatibilidade exigida na Qualificação Técnica.



SERVITEC MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

CNPJ nº: 41.001.483/0001-26

Rua Mendes Da Silva, 51, Maria da Graça, Rio de Janeiro/RJ

E-mail: comercial@servitecservicos.com.br / simonemouraservice@gmail.com

Tel: (21) 99361-4949 / (21) 2228-9677

e) Da inexistência de irregularidades na documentação da Servitec

A desclassificação dessa empresa menciona a existência de um documento supostamente "apócrifo", mas falha em apresentar qualquer prova de irregularidade. A validade da documentação deve ser aferida conforme os critérios do edital, e não com base em interpretações subjetivas e especulativas.

Importante citar que não é possível "legislar" acerca de procedimento licitatório, acrescentando exigências que não existem no Edital, fundamentando razões em matéria frágil e descabida, **completamente aliada ao formalismo excessivo**. Urge ressaltar que, a veracidade documental está aliada ao contrato, recibo, nota de empenho e as notas fiscais, que embasam os atestados de capacidade técnica que foram anexados e demonstram a execução de **serviços equivalentes** conforme exigidos no Edital e seus anexos.

A elaboração e assinatura do atestado apresentado **ficam a cargo do cliente desta recorrida**, portanto, não há o que se falar em irregularidade ou inconformidade com o presente certame. **Qualquer erro formal pode ser sanado em sede de diligência** conforme previsto no item 27.4 do Edital c/c o §1º, inciso II do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, nesse contexto, a fim de complementar a documentação já apresentada, consultamos o cliente onde ele junto a essa empresa confeccionou o Anexo I ao contrato da AGR x Servitec.

Relativo à BIBLIEX, o cliente nos dispôs do documento no formato exigido pelo Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Saquarema, expondo telefone para contato, suas informações pessoais e patente, bem como menciona o número da nota fiscal e o empenho do serviço fornecido.

Ressaltamos o que diz o item 27.4 do Edital:

"27.4 No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.



SERVITEC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 41.001.483/0001-26

Rua Mendes Da Silva, 51, Maria da Graça, Rio de Janeiro/RJ

E-mail: comercial@servitecservicos.com.br / simonemouraservice@gmail.com

Tel: (21) 99361-4949 / (21) 2228-9677

Portanto, considerando o citado item acima e as argumentações até aqui trazidas, resta cristalino que erro formal não altera a substância da proposta e nem do documento.

Associado ao paragrafo anterior, citamos que na legislação vigente não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal. Muito pelo contrário, o afastamento em tal situação constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que formam o regime da licitação, tais como da competitividade e da economicidade. Afastar licitante com fundamento em exigência formal é praticar ato contrário à essência da ordem jurídica.

"Por essa óptica, para o acusado, a alegação de nulidade de determinado ato processual praticado pela parte-autora deve vir seguido de demonstração do prejuízo experimentado -- pas de nullité sans grief ("não há nulidade sem prejuízo") --, pois, se não há a demonstração de grave e relevante violação de interesses processuais da parte ré, não se tratará de nulidade absoluta do ato administrativo componente do processo, mas sim de infringência a mero requisito -- pressuposto processual de desenvolvimento regular do processo administrativo disciplinar, sanável pelo seu próprio curso legal. Por força do princípio pas de nullité sans grief, a convalidação automática, sem qualquer ação da Administração, impõe-se para esses casos, como espécie de mera preclusão temporal, por omissão da parte processual interessada, ou por irrelevância ou ausência dos prejuízos 2 - SANDRO LÚCIO DEZAN e PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA"¹

"Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes³. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que "Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo", MS 22.050/19954.²

A decisão que desclassificou a Servitec, além de pautada em formalismo excessivo, apresenta prejuízo aos cofres da Administração Pública e não está aliada à posição pacífica do STF sobre o tema em tela, logo, considerando a Servitec como a detentora da melhor proposta, resta claro que as normas licitatórias não estão sendo respeitadas, bem

¹ 2 O princípio pas de nullité sans grief e os limites da convalidação no processo disciplinar, SANDRO LÚCIO DEZAN PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA, RIL Brasília a. 53 n. 212 out./dez. 2016 p. 121-137
³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276.



SERVITEC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº: 41.001.483/0001-26

Rua Mendes Da Silva, 51, Maria da Graça, Rio de Janeiro/RJ

E-mail: comercial@servitecservicos.com.br / simonemouraservice@gmail.com

Tel: (21) 99361-4949 / (21) 2228-9677

como a adjudicação da empresa FS culmina em dano ao Erário, haja vista que o valor de sua proposta é superior à da Servitec.

Como ensinam os autores, **por força do princípio pas de nullité sans grief, mero erro formal, sem prejuízo para a Administração não deve ser motivo de desclassificação/inabilitação.** Logo a proposta da Servitec e sua documentação devem apenas ser convalidadas pelo gestor público

Cediço é que, a comprovação da qualificação técnica tem como finalidade gerar para a Administração a presunção de que se o licitante já executou com sucesso objeto similar/equivalente, terá condições para assim fazê-lo novamente. Essa presunção se forma com base na experiência obtida pelo licitante com o exercício dessas atividades pretéritas.

Ademais, a Servitec apresentou **comprovação suficiente de experiência** na execução de serviços similares ao da licitação.

Ainda se assim não o fosse, o que se admite apenas com a finalidade de demonstrar o absurdo que ocorre devido a desclassificação dessa Recorrente, citamos que o entendimento dos tribunais pátrios é unânime no sentido de que mero erro material e formal **não compromete o processo licitatório. Vejamos:**

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ERRO MATERIAL VÍSVIL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, CELERIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA EM DETRIMENTO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-PR - RELEX: 00047423220178160170 PR 0004742-32.2017.8 .16.0170 (Acórdão), Relator.: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 15/03/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2018) – grifos nossos.

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE MERA FORMALIDADE. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. EXCESSO DE RIGOR. VIOLAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROCEDENTE. 1. É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante. 2.O processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regimentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa



SERVITEC MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

CNPJ nº 41.001.483/0001-26

Rua Mendes Da Silva, 51, Maria da Graça, Rio de Janeiro/RJ

E-mail: comercial@servitecetservicos.com.br / simonemouraservice@gmail.com

Tel: (21) 99361-4949 / (21) 2228-9677

e conveniente, portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a Administração, e assim sendo, a inabilitação de participante pela ausência de singela formalidade passível de emenda/sanável, que em nada altera o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa 3. Reexame necessário improcedente. (TJ-AC - Remessa Necessária: 07116852920188010001 AC 0711685-29.2018.8.01 .0001, Relator.: Waldirene Cordeiro, Data de Julgamento: 11/06/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 24/06/2019) – grifos nossos.

Conforme demonstrado nesse recurso administrativo não há fundamentos sólidos para desqualificação da SERVITEC, baseando-se em alegações genéricas, sem comprovação técnica e com ausência de ato probatório em relação à acusação nos documentos dessa licitante. A eventua desconsideração desse recurso configuraria afronta aos princípios da ampla concorrência, vantajosidade e economicidade da administração pública.

Concluindo, o interesse público deverá ser sempre preservado, logo, a contratação da melhor proposta deverá ir além do critério “preço”, visando também garantir que a Administração Pública tenha o conforto que irá contratar a licitante que sem sombra de dúvidas executará o objeto do Certame. Dessa forma, a anulação da aceitação à FS e posterior aceite e habilitação da empresa Servitec é medida que se impõe, pois **conforme demonstrado**, não há fundamentos sólidos para desqualificação dessa Recorrente.

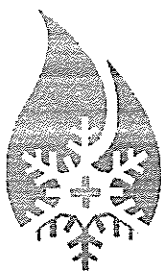
III. Do Direito

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os licitantes são princípios fundamentais que regem as licitações públicas. O art. 18 da mesma lei reforça que:

“Nas licitações, serão observados, além dos princípios elencados no art. 5º desta Lei, os seguintes: [...] VIII – vinculação ao edital.”

Admitir a habilitação com documento emitido em desacordo com a exigência do edital viola o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, uma vez que os demais licitantes foram obrigados a cumprir estritamente a exigência.

Ressalte-se que, ao contrário do que possa ser alegado, não se trata de mera formalidade, mas de exigência material que visa garantir a autenticidade e efetividade da prova de regularidade jurídica da licitante.



SERVITEC MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

CNPJ nº: 41.001.483/0001-26

Rua Mendes Da Silva, 51, Maria da Graça, Rio de Janeiro/RJ

E-mail: comercial@servitecsestudos.com.br / simonemouraservice@gmail.com

Tel: (21) 99361-4949 / (21) 2228-9677

IV. Do Pedido

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O **recebimento e conhecimento** deste recurso, com a **concessão de efeito suspensivo**, conforme previsto no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- b) A **revisão da decisão que desclassificou indevidamente a Recorrente**, restabelecendo sua participação no certame, **conforme devidamente embasado no item II**;
- c) A **invalidação da habilitação da empresa FS**, por descumprimento expresso do item 11.3.1 do edital;
- d) A **reavaliação do certame** com estrita observância dos princípios da legalidade, igualdade, contraditório, ampla defesa e vinculação ao edital;
- e) **Diligência do atestado de capacidade técnica da empresa FS**, haja vista que seu balanço patrimonial do exercício de 2022 não apresenta receita decorrente de faturamento de prestação de serviço.
- f) Que a Administração Pública receba o QUINTO ANEXO da diligência, considerando o pedido de dilatação de prazo solicitado, via chat, em tempo hábil no dia 17/04/2025 às 12:23h.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2025.

Simone da Silva de Moura

CPF: 009.948.217-78

RG: 009.948.217-78

Sócia-Administradora